

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO).**

Processo nº 12627/2019.

Assunto: AUDITORIA DE REGULARIDADE JANEIRO A AGOSTO DE 2019. - EXERCÍCIO 2019.

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS.

Responsáveis: Júlio da Silva Oliveira, Renata Pereira de Sousa Oliveira e Suely Araújo Costa.

JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA, RENATA PEREIRA DE SOUSA OLIVEIRA E SUELY ARAÚJO COSTA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ORDINÁRIO** com fulcro nos artigos 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a propósito do Acórdão TCE/TO nº 136/2021 - PLENO, que Acolher o Relatório de Auditoria nº 22/2019 e aplicou multas aos recorrentes conforme as razões de fato e de direito que passa a exposta:

DA TEMPESTIVIDADE

A medida proposta - RECURSO ORDINÁRIO - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 § 2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

O Acórdão nº 176/2021 dessa Egrégia Corte foi publicada no Boletim Oficial conforme certidão 1189/2021 conforme evento 25, em 22/04/2021, quinta-feira, assim o prazo começou a ser contado dia 23/04/2021.

A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (grifo nosso)

Assim, o prazo final encerra dia **13/05/2021**, portanto, é tempestivo o presente Recurso.

SÍNTESE DOS AUTOS

Tratam os presentes autos de Auditoria de Regularidade realizada no Fundo Municipal de Educação de Augustinópolis/TO, abrangendo o período de janeiro a agosto de 2019, tendo como objeto da auditagem os atos de gestão da Sra. Renata Pereira de Sousa Oliveira (gestora à época), do Sr. Júlio a Silva Oliveira (Prefeito à época), e da Sra. Suely Araújo Costa (Presidente do Conselho do FUNDEB à época), conforme determina o artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. VI, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

No Relatório de Auditoria de Regularidade nº 22/2019, concluiu pela existência de possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos examinados e descritos no relatório.

Regularmente citado para se manifestar acerca do mencionado Relatório, por determinação do Eminentíssimo Conselheiro – Relator, mediante Despacho nº 170/2020, Citação e Intimação nº 348, 349 e 350/2020, os responsáveis responderam à citação por meio do Expediente nº 5920/2020.

Depois de procedidas as análises acima referidas, foram elencadas as conclusões da Diretoria de Controle Externo, constantes da Análise de Defesa nº 41/2020 (evento 17) com as considerações obtidas.

É o Relatório.

Assim, o processo teve regular processamento.

Os autos foram conclusos para julgamento.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins acolheram parcialmente o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 22/2019, aplicando multas aos Recorrentes, conforme ementa do Acórdão 176/2021.

Inconformado, os Recorrentes interpõem o competente Recurso Ordinário, visando reformar o Acórdão ora combatido, por entender que não foi dada ao caso a melhor solução, tendo como base as razões de fato e de direito abaixo transcritas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Com objetivo de apresentar documentos e justificativas que possam esclarecer os apontamentos, obtendo uma melhor compreensão da matéria devolvida via o presente recurso será impugnado no item específico, nos moldes que foi registrado no Acórdão ora fustigado, em obediência ao Princípio Dialética Recursal.

Para melhor entendimento das alegações aqui apresentadas passar-se-á expô-las na sequência dos itens contidos no Acórdão combatido conforme segue:

1) Ineficiência na prestação dos serviços de transporte escolar – (Item 2.1.3 do relatório) e Ineficiência por parte da Administração municipal sobre a prestação dos serviços do transporte escolar (Item 2.1.11 do relatório);

A Câmara Municipal de Augustinópolis fez graves denúncias no tocante ao transporte escolar, a Secretaria de Educação se manifestou nos autos do processo no sentido de que os presente argumentos não

correspondem com concretude e realidade vivenciada no município de Augustinópolis/TO, assim, por sua vez, no que se refere a adoção das medidas de controle para possibilitar a eficiência na prestação de serviços, a Secretaria Municipal de Educação dispõe de mecanismos de fiscalização e controle de forma a ter total controle e eficiência na prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino.

Dessa forma toda a frota de veículos é fiscalizada e monitorada, de forma a atestar de forma satisfatória às exigências no que se refere ao transporte escolar, e ainda, para que isso se efetive, a **Secretaria Municipal de Educação dispõe de planilhas, folha de ponto, entre outros documentos que testificam sua eficiência.**

No que se refere às afirmações elencada pelo Presidente da Câmara Municipal de Augustinópolis/TO, que informou, através do ofício nº 104/2019, supostas irregularidades nos veículos e más condições das estradas, não merecem prosperar, vez que se tratava tão somente de manobras políticas com a única intenção de prejudicar a gestão da época.

Outrossim, as alegações tragas pelo poder legislativo não apresentam nenhuma prova, pois como foi relatado, se as estradas e os veículos tivessem em péssimas condições, seria fácil provar com fotos ou qualquer outra forma de prova válida. Tão somente as alegações tragas nas atas anexadas no relatório de auditoria não prova o alegado.

A final, é de amplo conhecimento público, não apenas na região do bico do papagaio, mas em todo o Estado a obsessão por parte do ex-parlamentar, por prejudicar o gestor do município e suas práticas ilegais para isso ocorrer, resultando assim no afastamento do ex-presidente da Câmara Municipal de Augustinópolis/TO e findou em sua cassação.

2) Irregularidades em veículos do transporte escolar: Não realizar manutenção preventiva e corretiva dos veículos do transporte escolar. Não adotar as medidas de fiscalização e acompanhamento dos contratos do transporte escolar– (Item 2.1.18 do relatório);

Em esclarecimento ao Item 2.1.18 do Relatório de Auditoria, a Secretaria Municipal de Educação sustenta que os veículos apontados encontravam-se em desuso, visto que estavam a espera de recursos para a realização de suas devidas manutenções.

Por outro lado, havia outros veículos a disposição dos alunos da rede municipal de ensino, que atendia e cumpria as suas atividades normalmente à época. Desde então, a prefeitura vem buscando de forma mais efetiva, não deixar que a situação permaneça em busca de todas as formas de melhorar o atendimento aos usuários e condutores dos transportes escolar de responsabilidade do Município.

Contudo, se torna imprudente aplicar multa aos recorrentes em relação a situação dos veículos relacionados no Relatório de Auditoria, pois como já inservíveis, em uma simples análise, pode ser verificado que o problema não surgiu no período de sua gestão, e sim, vieram a vários anos sendo depreciados.

Dessa forma, podemos concluir que usando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os recorrentes não poder ser responsabilizados ou, dessa forma punidos, por mau uso e conservação dos veículos, visto que o problema vem sendo agravado a muitos anos atras, não tendo oportunidade para repará-lo, pois seria inviável para o Município.

3) Irregularidades referentes a condutores do transporte escolar (Item 2.1.25 do relatório);

Em atendimento ao questionamento do item 2.1.25 do relatório de auditoria, a Secretaria de Educação esclarece que, todos os motoristas da rede municipal de ensino que realizam o transporte escola, são habilitados no DETRAN na categoria "D", são todos maiores de 21 anos de idade, não tiveram infração gravíssima ou reincidentes em infração média durante os últimos 12 meses anteriores as suas contratações.

Esses foram os requisitos ao ingresso desses profissionais, vez que não havia disponível a época nenhum candidato com os demais requisitos

para o exercício da profissão, vez que ter 21 anos de idade e ser habilitado em categoria “D” servem de parâmetros de forma a ter o mínimo de qualificação profissional.

Após isso, a Prefeitura vem procurando de todas as formas regularizar todas essas lacunas, de forma atender com a máxima possibilidade de excelência todos as suas funções, em especial ao transporte escolar, mesmo levando em consideração todas as dificuldades e limitações deparadas.

Cabe destacar ainda que o fato narrado anteriormente não inviabiliza, nem tampouco desqualifica os profissionais contratados, uma vez que o serviço foi prestado a contento e de forma alguma prejudicou o erário público.

Contudo, se torna imprudente aplicar multa aos recorrentes em relação a situação narrada, pois usando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os recorrentes não poder ser responsabilizados ou, dessa forma punidos, por contratar servidores, visto que o município não detém no seu quadro efetivo de funcionários motoristas com todas essas qualificações.

4) Falta de merenda escolar: Deixar faltar merenda escolar, quando deveria ter disponibilizados os gêneros alimentícios. - (Item 2.2.2 do relatório);

Em esclarecimento ao item 2.2 do relatório de auditoria, a Secretaria de Educação do Município de Augustinópolis/TO, assegura que esse fato jamais ocorreu, tendo em vista que é de total importância para o desenvolvimento da educação, uma alimentação completa e saudável, e que os alunos precisam de uma alimentação balanceada para se manter aptos ao processo de aprendizagem. fato essa que a Secretaria sempre se preocupou e mantém da forma competente, da melhor forma dentro dos padrões.

Dessa forma, não pode ser aplicado multa a gestora da época, Sra. Renata Pereira de Sousa Oliveira em relação a situação narrada, pois usando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a recorrente não poder ser responsabilizada ou, dessa forma punida, vez que o fato narrado de forma alguma ocorreu, e mesmo se fosse um fato que corresponde parcial ou

totalmente com a realidade, não teve uma visita *in loco*, tampouco uma prova válida juntada aos autos.

DOS PEDIDOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja reformado Acórdão nº. 176/2021 - TCE - PLENO, a fim de que seja considerada formalmente legal a AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2019 DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO;

c) Nos termos dos argumentos tecidos acima, pede-se o afastamento das multas aplicadas aos Recorrentes, conforme item do Acórdão 176/2021.

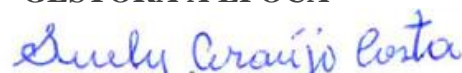
Nestes termos,

pede e aguarda deferimento.

Augustinópolis/TO, aos 06 de maio de 2021.


JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA
PREFEITO À ÉPOCA


RENATA PEREIRA DE SOUSA OLIVEIRA
GESTORA À ÉPOCA


SUELY ARAÚJO COSTA
PRESIDENTE DO CONSELHO DO FUNDEB